

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1135/97

INSTITUI O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO PDV - NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O Povo do Município de Ouro Branco, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica instituído, no âmbito da administração direta do Poder Executivo Municipal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV - nos termos e condições previstos nesta Lei.

Art 2º - Poderá requerer sua inscrição junto ao PDV o servidor público Municipal estável, ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art 3º - É vedada a inclusão no PDV de servidor que:
I - estiver em acúmulo ilegal de cargo, emprego ou função pública;
II - estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, a sindicância ou for réu em ação popular ou civil pública;
III - contar tempo de serviço suficiente para requerer aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais.

Art 4º - Pode ser incluído no PDV o servidor que:

- I - estiver obrigado a ressarcir ou devolver dinheiro aos cofres públicos;
- II - possuir débito junto ao Município de Ouro Branco.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o servidor deverá efetuar previamente a quitação dos valores devidos, juntando ao requerimento documento que o comprove.

Art 5º - Em caso de acumulação lícita de cargo, função ou emprego público, o servidor poderá requerer sua inclusão no PDV, em um ou mais cargos ou funções exercidas.

Parágrafo único - caso tenha sido requerida a inclusão em mais de um cargo ou função, os requerimentos serão processados e analisados em separado, não se estabelecendo vínculo entre cada uma das indenizações auferidas.

Art 6º - O servidor em gozo de licença pode requerer sua inclusão no PDV.

§ 1º - Requerida a inclusão, fica imediatamente revogada a licença concedida ao servidor.

§ 2º - Estando a servidoria em gozo de licença prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, o prazo a ela correspondente será computado para fins de cálculo das parcelas indenizatórias.

Art 7º - O servidor que tiver deferida sua inclusão no PDV fará jus a compensação indenizatória, nos seguintes termos:

- I - Indenização por ano de servidor prestado ao Município;
- II - pagamento de férias vencidas e não gozadas, acrescidas da parcela prevista no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal;
- III - pagamento de férias-prêmio não gozadas nem convertidas em espécie;
- IV - pagamento de gratificação natalina proporcional ao número de meses decorridos desde o início do ano até a data do desligamento;

V - acesso aos eventuais serviços de assistência médica concedido aos servidores da ativa, extensivos aos dependentes, pelo período de 1(um) ano, sem qualquer ônus;

VI - assistência e treinamento proporcionado pelo Município ou por entidade conveniada, de modo a preparar o exonerado para o reingresso no mercado de trabalho ou para o seu estabelecimento por conta própria.

§ 1º - Para servidor estável a indenização de que trata o inciso I deste artigo corresponde a 100% do vencimento mensal do cargo público ou função pública de que for titular, acrescido das vantagens de natureza pessoal e daquelas inerentes ao cargo ou função excetuadas as verbas de caráter precário, multiplicado pelo número de anos de serviço público prestado ao Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº.135/97

§ 2º - Para o servidor não estável, a indenização de que trata o inciso I deste artigo corresponde a 150 (cento e cinquenta por cento) do vencimento mensal do cargo público ou função de que seja titular, acrescido das vantagens de natureza pessoal e daquelas inerentes ao cargo ou função executados de caráter precário, multiplicação pelo número de anos de serviço público prestado ao Município.

§ 3º Equipara-se ao ano integral, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a fração igual ou superior a 6 (seis) meses de efetivo exercício no serviço público do Município.

Art. 8º - O prazo para requerimento de inclusão no PDV é de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei, renovável, a critério do Prefeito Municipal, por, no máximo., mais 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O requerimento será protocolado, pelo interessado, na Divisão de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O servidor que se interessar poderá requerer sua inclusão no PDV por meio de procurador, constituído por instrumento com firma reconhecida ou por procuração pública, com poderes especiais para representá-lo, assinar o requerimento de exoneração e qualquer documento que se fizer necessário, bem como para firmar compromisso, receber e dar quitação.

Art. 10 - O requerimento para a inclusão no PDV será analisado por comissão especial composta de 3 (três) membros, a ser designada pelo Prefeito Municipal por meio de portaria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A Comissão emitirá seu pagamento no prazo de 15 dias contados do recebimento do requerimento , que lhe será encaminhado pela Divisão Pessoal.

Art 11 - A decisão final sobre o requerimento do servidor da administração direta será dada pelo Prefeito Municipal e será publicada no prazo máximo de 15 dias contados da data do recebimento do proceder da Comissão.

Parágrafo Único - A decisão sobre o deferimento do pedido de adesão ao PDV é de caráter irrecorrível e discricionário.

Art 12 - Na decisão sobre o deferimento do pedido do servidor serão observadas:

- I - a garantia de que a execução das atividades e dos serviços públicos de cada área não seja deferida;
- II - a possibilidade jurídica do pedido;
- III - a existência de recursos financeiros disponíveis.

Parágrafo Único - O servidor deve aguardar em exercício a decisão sobre sua inclusão no PDV no forma do requerimento.

Art 13 - O prazo para pagamento do valor apurado da indenização de que trata esta Lei será estabelecido em decreto, de acordo com as disponibilidades financeiras ou critérios já definidos por agente financiados, na hipótese de vir o Município a contratar empréstimo para tal pagamento.

Art 14 - O servidor beneficiado pelo PDV que retorna ao serviço público municipal para exercício de cargo , emprego ou função de natureza permanente não poderá computar o tempo de serviço, indenizado na forma desta Lei para fins de Percepção de adicionais.

Art 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o montante de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) a ser aplicado no programa de desligamento voluntário.

Art 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 17 - Revogam-se as disposições em contrário .

Ouro Branco ,13 de janeiro de 1997

SILVIO JOSÉ MAPA
Prefeito Municipal